



## **PROJETO DE LEI N.º 1.253, DE 2015**

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Acrescenta dispositivo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a disciplina de orçamento público na grade escolar do Ensino Médio.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-4744/2012.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a disciplina de Gestão Pública e de Orçamento Público na

grade escolar do Ensino Médio.

Art. 2º Fica incluído, no art. 36, da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o item

inciso V, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 .....

V – será incluída a disciplina Gestão Pública e Orçamento Público

como disciplina obrigatória no 3 ano do ensino médio".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O ensino médio é extremamente relevante para a formação do ser

humano e do cidadão. É na escola onde os debates são travados, onde as primeiras

experiências são vivenciadas é por essa razão é extremamente relevante que a

forma de funcionamento do Estado brasileiro seja difundida aos jovens e as futuras

gerações.

Vivenciamos a cultura da "desconstrução" sistemática das instituições

públicas e da forma de funcionamento do Estado Brasileiro. A questão orçamentária

e da gestão pública é de extrema relevância para ampliar a forma de fiscalizar e de

visualizar a estrutura do estado por parte da população.

O conhecimento do funcionamento e das estruturas estatais permitirá

que os jovens e as futuras gerações exerçam com mais proeficiência a fiscalização e

combate a corrupção.

A criação desta nova disciplina irá contribuir para a reflexão sobre o

funcionamento do Estado, principalmente no que tange a sua estrutura e

funcionamento orçamentário.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Nos tempos atuais, em que o estudante, sobretudo o jovem, é alvo preferencial da enxurrada de informações é extremamente relevante que sejam pontuadas as questões efetivas e reais acerca do funcionamento do Estado Brasileiro a fim de fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto requeiro o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.

## Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção IV

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

Do Ensino Médio

- I destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania:
- II adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

- III Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;
- IV serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.684*, *de 2/6/2008*)
- §1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
- I domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
  - II conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
  - III (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)
  - § 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)
- § 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.
  - § 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

# Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

- Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:
  - I articulada com o ensino médio;
  - II subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:
- I os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
  - II as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
- III as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)
- Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:
- I integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;
- II concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:
- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)
- Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

## Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

- Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.
- § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
- § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.
- § 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

### **FIM DO DOCUMENTO**